



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 14/2022**

**PROJETO DE LEI N° 12/2022.**

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei n° 13/2022 de autoria do poder executivo do município de Moita Bonita/SE, que "*Dispõe sobre a regulamentação da Vigilância Sanitária de Moita Bonita, e dá outras providências.*".

A ideia sustentada é de que o projeto de lei busca como principal objetivo, atender as exigências de regulamentação, contida na lei municipal N° 183, de 15 de dezembro de 1997, que criou o Sistema de Vigilância Sanitária, porém não deixou positivada a sua regulamentação, o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**Análise Jurídica:**

O presente projeto de lei encontra-se revestido de legalidade quanto a competência e iniciativa de sua elaboração, conforme aduz o artigo 7, inciso I c/c artigo 44, todos da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita/SE, vejamos:

Art. 7º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 44 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Da leitura do projeto, juntamente com a justificativa, extrai-se que é de necessidade da do município a regulamentação do sistema de Vigilância Sanitária, visto a necessidade de se promover com a proteção à saúde assim como realizar a prevenção de doenças, da forma que se deve conceder o devido poder de polícia, limitando o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Nesse sentido, ressalta-se que o presente projeto de lei, segue a hierarquização das normas positivadas, respeitando os dispostos constitucionais, prosseguindo com o dever de promover e garantir mediante políticas sociais, a redução do risco e agravo de doenças, vejamos:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (CF. 88).

Tendo também conformidade com o Art. 200 da nossa Carta Magna de 1988, Que frisa as competências e atribuições do sistema único de saúde em executar as ações de Vigilância Sanitária.

Observe-se ainda, que o presente projeto legislativo, encontra também conformidade com a lei federal N° 8.080, de 19 de Setembro de 1990, dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação a saúde e a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em especial em seu Art. 15, que versa sobre as competências e as atribuições comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que deverão regularizar de forma administrativa os seus serviços de vigilância sanitária, em regularidade e integração com o Sistema Único de Saúde (SUS), vejamos:

**Art. 15.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

- I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;
- II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;
- III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;
- IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;
- V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;
- VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;
- VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;
- VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;
- IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;
- XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;
- XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;
- XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.
- XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;
- XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;
- XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;
- XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;
- XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;
- XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

No tocante a questão tributária, observa-se que o presente projeto de lei, também encontra apressado e conformidade com o código tributário municipal, que estabelecem a possibilidade de taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, em que regula disciplina e limita, práticas de ato ou abstenção de fato em razão da supremacia do interesse público,

Considerando a questão estrutural da administração da coordenadoria de vigilância sanitária, não se observa nenhuma ilegalidade, respeitando as limitações dispostas no Plano de Cargos e Salários do município de Moita Bonita.

Desta feita, não existindo lei anterior que dispõe sobre o mesmo objeto, e visto o interesse local, não se vislumbra no presente projeto de lei, qualquer indicio de ilegalidade.

**Conclusão:**

Neste sentido, por todo o exposto, quanto ao texto base da criação da lei não vislumbro inconstitucionalidade, desrespeito à legislação pátria, ou vício de iniciativa. Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Moita Bonita, 02 de agosto de 2022.

  
**LUCIGREYCE TELES SANTOS**

**OAB/SE 5863**